



PROTEÇÃO PENAL DOS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: QUADRO NORMATIVO NO TRATAMENTO DA MULHER NA SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA CRIMINAL

CRIMINAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS FROM A GENDER PERSPECTIVE: REGULATORY FRAMEWORK IN THE TREATMENT OF WOMEN IN THEIR DIALOGUES WITH THE CRIMINAL SYSTEM

 *Letícia Cardoso Ferreira**

>> Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar um panorama da proteção penal dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero, a partir da análise de documentos normativos nacionais e internacionais que tratam da violência de gênero contra mulheres e o encarceramento de mulheres em conflito com a lei, destacando as relações entre essas duas áreas do saber. Buscou-se discutir os limites do direito penal para a concretização do dever estatal de proteção aos direitos humanos das mulheres, apresentando-se como proposta recente de compatibilização dos interesses e demandas feministas à agenda estatal o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo CNJ em 2021. Para tanto, foi utilizada metodologia de revisão bibliográfica e de análise pontual de documentos normativos, com destaque para documentos internacionais, legislação nacional e o Protocolo citado. Com esse trabalho, busca-se contribuir para as discussões dos feminismos jurídicos, entendendo o status das discussões desenvolvidas até o momento e para onde avançar. Conclui-se que, apesar da importância do Protocolo para compatibilizar as vozes, muitas vezes dissonantes, dos feminismos e das Ciências Criminais, seu uso não refletido pode recair nas mesmas armadilhas e limitações do emprego do direito penal como ferramenta de luta única ou principal desse movimento. Assim, é relevante seu emprego crítico e interdisciplinar.

* Mestra em Direito pela - UNESP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP).

>> Palavras-chaves

direitos humanos; direito penal; violência de gênero; encarceramento feminino; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

>> Abstract

This paper aims to present an overview of the criminal protection of human rights from a gender perspective, based on the analysis of national and international normative documents that deal with gender violence against women and the incarceration of women in conflict with the law, highlighting the relations between these two areas of knowledge. We sought to discuss the limits of criminal law for the realization of the state's duty to protect women's human rights, presenting as a recent proposal to reconcile feminist interests and demands with the state agenda the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, published by the CNJ in 2021. To this end, a methodology of literature review and punctual analysis of normative documents was used, with emphasis on international documents, national legislation and the aforementioned Protocol. With this work, we seek to contribute to the discussions of legal feminisms, understanding the status of the discussions developed so far and where to advance. It is concluded that, despite the importance of the Protocol to reconcile the often-dissonant voices of feminisms and Criminal Sciences, its unreflected use may fall into the same pitfalls and limitations of the use of criminal law as the sole or main tool of struggle of this movement. Thus, its critical and interdisciplinary use is relevant.

>> Keywords

human rights; criminal law; gender violence; women incarceration; Protocol for Judgment with a Gender Perspective.

INTRODUÇÃO

Podemos iniciar a presente discussão nos fazendo duas perguntas: por que falar em direitos humanos das mulheres? O direito penal pode ser instrumento de conquista de direitos humanos das mulheres?

A proposta de se trabalhar temas jurídicos sob uma perspectiva de gênero, incluindo temáticas de direitos humanos, visa deslocar esses sistemas de um lugar de universalidade que, apesar de pretensamente neutro e abrangente, tende a ser excludente. Na perspectiva de direitos humanos, Kimberlé Crenshaw (2002) demonstra, por exemplo, como a ausência de discussões de gênero pode fazer com que violações de direitos humanos de mulheres não sejam vistas como tal desde uma perspectiva universalista, ao tratar, por exemplo, da violência doméstica, física e psicológica e do estupro. No mesmo sentido, Silvia Pimentel (2020, p. 22) “como o conceito de Direitos Humanos pode e deve ser trabalhado e compreendido para melhor responder às necessidades e reivindicações das mulheres”.

Assim, a entrada dos feminismos no campo jurídico tem como um de seus objetivos preencher essas lacunas, qualificando os debates e promovendo direitos específicos das pessoas que se veem como mulheres. Tal entrada se dá por diferentes frentes, sendo uma delas a do direito penal. Por outro lado, essa é uma via entendida como problemática, tendo em vista que o direito penal é um espaço de violência estrutural para mulheres. Daí a importância de se analisar as demandas penais feministas sob uma perspectiva dos direitos humanos.

O objetivo deste trabalho é apresentar um panorama das discussões e do desenvolvimento normativo, nacional e internacional, que relaciona Ciências Criminais, Direitos Humanos e gênero. Nesse sentido, busca-se apresentar as aproximações e distanciamentos entre os estudos de gênero e as Ciências Criminais, tendo em vista sua utilização como instrumento de luta pelos feminismos, consubstanciada na edição do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entendemos Ciências Criminais, para os fins deste artigo, da forma como abordado por Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 96-97), como um modelo de integração entre a criminologia, o direito penal dogmático e as políticas criminais. Entretanto, enfocaremos especialmente as discussões dogmáticas, consubstanciadas nas normativas nacionais e internacionais, e nas da vertente da criminologia feminista.

Metodologicamente, o trabalho utiliza de revisão bibliográfica combinada com análises pontuais de documentos, especialmente os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Também buscamos estabelecer diálogos com pesquisas anteriores realizadas por nós, que apresentam mais profundamente algumas das discussões apresentadas apenas superficialmente aqui.

O artigo está dividido nas seguintes seções. Na primeira, apresentamos as entradas das discussões feministas nas Ciências Criminais, através da criminologia feminista e das demandas feministas nas normativas penais nacionais, questionando a efetividade de se utilizar o direito penal como

instrumento de luta feminista. Na segunda seção tratamos de uma das vertentes da proteção penal dos direitos humanos das mulheres, contra as violências de gênero; na terceira, tratamos da (não) proteção penal da mulher criminalizada. Encerramos discutindo os desafios para a incorporação do gênero na agenda estatal, destacando novo documento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para julgamento com perspectiva de gênero.

1. GÊNERO E CIÊNCIAS CRIMINAIS: UMA FRENTE DE LUTA

Os diálogos entre as Ciências Criminais e os feminismos se iniciam e se apresentam mais desenvolvidos, atualmente, no campo criminológico. Fala-se, inclusive, da criminologia feminista, a qual parte de um conjunto de perspectivas que, se à princípio buscava inserir as mulheres como objeto de análise, atendendo a seus interesses dentro de uma área em que estes eram negados, atualmente avança na compreensão de temas ligados ao gênero e suas intersecções, para pensar o sistema penal de maneira mais ampla.

Enquanto projeto de uma criminologia alternativa, tem suas primeiras entradas no campo criminológico entre as décadas de 1970 e 1980, com fortes críticas à criminologia “tradicional” e ao seu *malestream*, “documentando a repetida omissão, a falsa representação das meninas, adolescentes e mulheres na pesquisa criminológica e examinando os crimes por elas cometidos para corrigir as tradicionais metodologias masculinas” (CAMPOS, 2020, p. 219).

Na tentativa de definir o que poderia ser englobado à esta categoria, Carmen Hein de Campos (2020) parte das teorias de algumas autoras do Norte global, como Carol Smart, Maureen Cain, Kathleen Daly e Ngaire Naffine. Desde essas autoras, Campos entende a criminologia feminista como um conjunto de proposições que:

[...] têm como ponto de partida as mulheres e a categoria de gênero que, aliadas aos marcadores de classe, racial, sexualidade, idade, constituíram um corpo teórico para análises feministas em criminologia. Embora, todas afirmem a interseccionalidade, será a constatação de que as perspectivas racial e da sexualidade não foram, de fato, incorporadas nas análises criminológicas que propiciam perspectivas feministas particulares em criminologia (CAMPOS, 2020, p. 275).

Nesse sentido, a criminologia feminista seria um corpo dentro da teoria dominante, mas diferente dela justamente por criticar seu fazer científico, bem como por utilizar as teorias de gênero como ponto de partida de suas análises (MILLER; MULLINS, 2008). Campos (2020) utiliza, ainda, a categoria “teoria de médio alcance”, desenvolvida por Daly e Maher (1998), para descrever a criminologia feminista como um conjunto teórico que não se propõe a fornecer explicações gerais (“grandes teorias”) sobre determinado tema. Ao contrário, pressupõe o enfoque em situações e contextos específicos, justamente por entender que o gênero “é complexo

e contingente, variando de acordo com o contexto histórico e posição social” (CAMPOS, 2020, p. 273).

A autora identifica duas fases no desenvolvimento da crítica feminista à criminologia. Na primeira delas, a preocupação das autoras estaria focada na denúncia ao seu caráter androcêntrico, dando visibilidade às problemáticas que envolviam mulheres e criminalidade, tanto da perspectiva da autora quanto da vítima, de forma a refutar explicações naturalistas sobre seus papéis no sistema criminal (CAMPOS, 2020, p. 223). Nesse sentido, buscou-se mostrar a criminologia como um universo masculino “seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber” (ANDRADE, 2012, p. 129).

Também se iniciam nessa fase as críticas às perspectivas positivistas sobre a criminalização feminina, que ligavam a prática de crimes por mulheres a características físicas e psicológicas “desviantes”, observadas a partir de um método comparativo entre as mulheres “criminosas” e aquelas não “criminosas” e pelo entendimento da existência de uma natureza feminina, tomada de maneira acrítica, desde um olhar seletivo para algumas mulheres (SMART, 2013, p. 35)¹. Por último, tratam da ausência de atenção do sistema penal com relação à violência contra as mulheres.

Na segunda fase, desenvolvida a partir da década de 1980, as discussões avançam para problematizar a categoria “mulher” como universal; entender a produção do gênero pelos discursos criminológico e jurídico; pensar as relações entre sexo e gênero e refletir sobre os limites da construção de conhecimento dentro dos feminismos (CAMPOS, 2020, p. 223-224).

Há uma preocupação maior com o uso de essencialismos dentro da própria teoria feminista, e a busca pela desconstrução de categorias enraizadas na teoria criminológica, como a “mulher delinquente” e a “mulher vítima”. Categorias como racismo, sexualidade, masculinidade (hegemônica) passam a fazer parte das produções, e as pesquisas empíricas e etnográficas se mostram um modelo estratégico de análise (CAMPOS, 2020, p. 229-230).

Já no campo dogmático, discussões feministas são mais dificultadas, especialmente tendo em vista sua preferência pela reprodução de conceitos e institutos universalizantes, como é o caso do padrão “homem médio”, dos tipos penais neutros e da definição de determinados personagens como “sujeitos criminosos”, sob o manto da neutralidade e da igualdade jurídica, as quais não se reproduzem na aplicação prática desses institutos. Nesse sentido, as demandas feministas para alterações normativas se concentram, inicialmente, em delitos “tipicamente femininos” ou que tem a mulher como vítima central, como é o caso das reivindicações para revogação da tese da legítima defesa da honra nos homicídios de mulheres, do reconhecimento do estupro como um crime contra a pessoa e não contra os costumes e as relacionadas à violência doméstica.

¹ Em seu trabalho, Carol Smart (2013) analisa as teorias sobre criminalidade feminina desenvolvidas por Lombroso e Ferrero, W. I. Thomas e Otto Pollak. Para além das críticas feitas às análises específicas sobre mulheres, a autora vê nos trabalhos que adotam perspectivas deterministas um propósito ideológico de exclusão da possibilidade de autodeterminação dos sujeitos. Nesse sentido, são teorias que atuam contra o projeto de mudança das condições do sistema criminal, e em favor de um aumento do controle sobre um comportamento desviante previamente estabelecido (SMART, 2013, p. 29).

Especificamente no contexto brasileiro, a literatura aponta que o encontro entre os estudos feministas, o direito penal e a criminologia se deu com a análise da vitimização das mulheres em casos de violência doméstica ou de gênero. Essa entrada está relacionada com a forma com que os movimentos feministas ganharam espaço no Brasil, especialmente durante a redemocratização do país (MARTINS; GAUER, 2020, p. 151), através da instituição de demandas em favor da erradicação da violência sexual e doméstica. Tais demandas são, então, “o principal campo de interlocução entre a criminologia crítica e os feminismos, no que se materializa como ‘criminologia feminista’” nacional (MARTINS; GAUER, 2020, p. 151).

Apesar da efetiva entrada dos feminismos nas Ciências Criminais, há questionamentos sobre a efetividade dessas intervenções, especialmente sob o questionamento se o direito penal pensado genericamente seria um instrumento de luta para o alcance de direitos e a resolução das demandas de mulheres em suas intersecções. Essa é uma questão também posta quando se discute a entrada dos feminismos no Direito de maneira mais ampla, dada sua capacidade de alocar as reivindicações feministas sem alterar suas estruturas de poder.

Um exemplo desse embate se dá nas discussões sobre o uso do direito penal como instrumento de proteção de mulheres nos casos de violência doméstica. De um lado, defende-se seu uso como instrumento simbólico para garantia de proteção (sendo esta, inclusive, uma das demandas iniciais dos feminismos nacionais), por meio de reformas legais, como a Lei Maria da Penha, já alterada para inserção de mecanismos penais. Nesse sentido, o direito penal seria um instrumento de luta política feminista. De outro, critica-se o uso do direito penal, por ser um espaço negativo para as mulheres, de reificação da violência. Cita-se, para isso, a revitimização da mulher pelo sistema de justiça e a análise de elementos de cunho moral sobre sua vida, fruto do machismo estrutural. Portanto, este não deveria ser utilizado como instrumento de luta.

Diante desse confronto, Carol Smart (1989) propõe que desconfiemos do Direito, não apostando apenas nele como resposta para as questões feministas. Isso não significa, entretanto, seu abandono, uma vez que ele é uma ferramenta de poder social importante, capaz de conformar discursos e produzir “verdades” sobre o gênero e as mulheres. Assim, propõe que ele seja visto como um “espaço de luta”, um terreno a ser ocupado e desafiado. No que diz respeito ao direito penal, essa ocupação pode se dar a partir de uma visão dos direitos humanos das mulheres, atrelada às discussões feministas².

2. PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA E O COMPROMISSO ESTATAL

Fruto de uma mobilização intensa da *advocacy*³ feminista, a positivação do direito das mulheres à uma vida livre de violências concretiza uma das

² No Brasil e mais recentemente, Fabiana Severi (2017) transporta as ideias de Smart para discutir o histórico das lutas feministas contra a violência doméstica, com enfoque na Lei Maria da Penha.

³ Segundo Libardoni (2008, p. 208), a *advocacy* compreende não apenas a defesa e argumentação em favor de uma causa, mas também “iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou

condições para a conquista da titularidade de direitos, qual seja, a declaração de sua existência em normas nacionais, como a Lei Maria da Penha, e internacionais, como a conhecida Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2011, p. 14).

Conforme explica Leila Linhares Barsted (2011), a mobilização feminista em reuniões no âmbito da ONU e da OEA permitiu a ampliação do conceito de “discriminação contra a mulher” previsto na Convenção CEDAW de 1975, a qual não tratava explicitamente sobre a violência de gênero, e que passou a ser complementada, em âmbito global, pela Resolução n. 19, de 1992, e pela Convenção de Belém do Pará, no âmbito regional americano:

Ressalta-se que a problemática da violência contra as mulheres não está presente explicitamente na Convenção CEDAW, pois não havia condições políticas para tal, em 1979. Todavia, foram elaboradas, em 1989 a RG n. 12 e, em 1992, a RG n. 19 e em 2017 a RG n. 35, superando essa “aparente lacuna”. [...] A RG n. 19 esclarece, ademais, que a definição de discriminação do artigo 1 da Convenção CEDAW inclui a violência com base no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou que a afete de forma desproporcionada. A RG n. 35 atualizou a RG 19. Ou seja, há pelo menos 30 (trinta) anos o Comitê CEDAW reconhece a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e de violação dos direitos humanos (TELES; MELO, 2020, p. 226).

Tais documentos denotam a preocupação “com a segurança das mulheres e a necessidade de os Estados-Partes da ONU inserirem em suas agendas nacionais a equidade de gênero e de raça/etnia, bem como políticas voltadas para a problemática da violência contra as mulheres e meninas” (BARSTED, 2011, p. 22).

A centralidade da atuação estatal aparece em diversas disposições do documento regional. O artigo 7º, que trata dos deveres dos Estados, repudia a omissão estatal diante da violência de gênero, impondo condutas como a adoção de medidas de proteção e prevenção, o desenvolvimento de um marco jurídico interno com mecanismos efetivos de proteção, o fortalecimento das políticas públicas e do aparato judiciário especializado para investigação e punição das violações, bem como reparação justa e eficaz às vítimas.

Tais deveres se alinham ao entendimento de que a violência de gênero é uma forma de violação de direitos humanos e, por isso, qualquer ação ou omissão do Estado que coloque em risco os direitos das mulheres deve ser reparada. Também denotam um compromisso com a igualdade material e com a adoção de uma perspectiva de gênero como uma prioridade na agenda nacional.

A garantia da proteção e punição devida das violações de direitos humanos das mulheres no âmbito da violência de gênero inclui também a proteção penal às mulheres. Prova disso são as constantes alterações à Lei Maria da Penha (marco nacional da proteção da mulher contra a violência) interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade”.

doméstica), a qual, apesar de ser uma lei híbrida e não apenas voltada para a esfera penal, sofreu incrementos punitivos desde sua criação.

Também houve alterações no Código Penal, com a inserção de novos tipos penais relacionados à violência de gênero. Apesar de não tão recente, a inclusão da qualificadora do feminicídio ainda gera discussões sobre seu âmbito de proteção.

O termo “femicídio” aparece pela primeira vez nos anos 2000, no julgamento, pela Corte IDH, do caso González e outras vs México, ou Campo Algodoeiro, primeiro precedente da Corte sobre violência estrutural de gênero contra a mulher. Segundo Marcela Lagarde (2004, p. 6), o termo feminicídio tem como objetivo posicionar a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero como um crime de Estado:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

O feminicídio, então, envolveria todas as mortes violentas de mulheres, intencionais ou não, perpetradas como resultado de uma violação de direitos humanos, inseridas em um contexto de contínua violência, sendo resultado das relações desiguais de gênero, raça e sexualidade (BRASIL, 2021, p. 21).

Entretanto, a inserção do feminicídio no Código Penal não abarcou a amplitude do conceito pensado pela autora feminista, sendo trabalhado como uma qualificadora do crime de homicídio doloso, incidente apenas quando este é cometido em razão das condições do sexo feminino e de violência doméstica contra a mulher. No mesmo sentido, a Lei n. 14.188 de 2021, estendeu a mesma definição para qualificar o crime de lesão corporal leve e dolosa contra a mulher.

Mais recentemente, em 2021, foi incluído o delito de violência psicológica contra a mulher⁴. Nesse caso específico, percebe-se uma tentativa de reforçar proteção já existente na Lei Maria da Penha, que já conceituava, desde 2006, a violência psicológica como forma de violência passível de punição. Assim, percebe-se a existência de recurso ao direito penal como instrumento para tentar sanar problemas de efetividade da norma protetiva.

Tendo em vista esse cenário, possível dizer que a proteção estatal à mulher vítima de violência de gênero tem sido pautada primordialmente na esfera penal, o qual pode conferir proteção insuficiente aos direitos humanos das mulheres, dado seu papel de controle social do gênero denunciado por autoras feministas (ANDRADE, 2005).

⁴ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei n° 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Além disso, a criação de tipos penais direcionados a vítimas mulheres, e mesmo a conceituação de violência de gênero e violência doméstica em documentos nacionais e internacionais não possibilita, por si só, a autonomia necessária para que mulheres se afastem de situações reais de violência, as quais, por sua vez, as impedem de acessar à justiça a fim de fazer valer tais disposições (PIMENTEL, 2020, p. 32).

Assim, o direito penal, por si só, não pode ser considerado a chave única para tratamento do tema, sendo relevante sua associação com disposições de cunho civil e protetivo. Exemplo disso é uma das alterações trazidas à Lei Maria da Penha pela Lei n. 14.550 de 2023, que permite a concessão das medidas protetivas de urgência independente de tipificação penal da violência.

3. OMISSÕES ESTATAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER CRIMINALIZADA

Se no âmbito da vitimização das mulheres pela violência de gênero os caminhos acadêmicos e normativos estão mais sedimentados, com uma proteção mais robusta, as discussões sobre as mulheres em confronto com a justiça criminal, como “criminosas” ou criminalizadas, é mais recente e conta com lacunas no que diz respeito à proteção de seus direitos humanos.

Do ponto de vista da academia, viu-se na última década um aumento considerável no número de publicações sobre a criminalidade feminina, a qual acompanha o aumento exponencial nas estatísticas das mulheres presas no país. Esse *boom*, ao mesmo tempo em que revela as presenças desse tema no debate público, forçado por uma realidade difícil de ignorar, demonstra os limites que ele assume em suas variadas instâncias.

Em pesquisa que tinha como objetivo a análise das representações construídas pelas(os) acadêmicas(os) das Ciências Criminais sobre a “criminoso” do século XXI, sendo ela consubstanciada na figura da “traficante de drogas”, foi observada importância dos discursos do judiciário para a construção desse imagético teórico. Assumidos sempre em tom crítico, as decisões judiciais eram responsáveis por “discriminar”, “objetificar”, “vigiar”, “etiquetar”, “estigmatizar”⁵ a mulher acusada por tráfico de drogas, negando a ela direitos (FERREIRA, 2022a).

Para além disso, os aspectos da seletividade, comuns às análises da criminalidade sob a perspectiva do judiciário, assumem uma camada de moralidade quando tratam de mulheres, o que dá contornos perversos para a presença do gênero nas decisões judiciais. Isso porque o gênero passa a ser elemento balizador das decisões em prejuízo das mulheres.

Já do ponto de vista normativo internacional, o documento que se destaca como baliza para o encarceramento feminino são as Regras de Bangkok, da ONU, datadas de 2010. Como instrumento não vinculativo, as Regras trazem padrões, em moldes semelhantes das Regras de Mandela e das Regras de Tóquio, para o tratamento de pessoas privadas de liberdade,

⁵ Destacamos como mecanismo para essa crítica o uso dessas expressões entre aspas, como forma de afastar aqueles que escrevem do significado dos termos.

abarcando especificamente a prisão de mulheres. Em trabalho sobre o tema (FERREIRA, 2020), foram ressaltados alguns dos dispositivos do documento, em especial aqueles relacionados à saúde da mulher e à maternidade, além da ausência de outros, como a falta do termo “acesso à justiça” em todo o documento.

As Regras de Bangkok, no Brasil, são especialmente conhecidas por terem aberto margem para mudanças legislativas sobre o tratamento de mulheres mães e gestantes em situação de prisão, através da paradigmática decisão do STF em sede de Habeas Corpus Coletivo, bem como dos artigos do CPP alterados entre o período de 2016 a 2018 e que abrem espaço para o uso da prisão domiciliar.

Entretanto, para além dessa discussão, há poucas entradas dessa normativa no plano nacional. E mesmo esta, da maternidade, encontra obstáculos nos tribunais, que afastam a norma a partir de argumentos relacionados à gravidade do delito cometido e à periculosidade da agente, demonstrados, na maioria das vezes, pela quantidade de droga apreendida (tendo em vista que a maior parte das mulheres presas atualmente é acusada pela prática de tráfico de drogas) e a existência de registros criminais anteriores (mesmo que estes não configurassem reincidência, nos termos da lei). Além deles, também houve uma valoração constante da importância e imprescindibilidade dos cuidados da mãe-infratora para com a criança, argumentando-se, inclusive, que sua condição de “criminosa” seria prejudicial para o desenvolvimento do filho, que estaria mais seguro longe dela (FERREIRA, 2020).

A própria decisão do STF no HC 143.641, amplamente elogiada, e que tem os méritos por dar o espaço para a discussão da maternidade no cárcere, pode ser analisada sob um viés crítico, pensando-se na dificuldade do judiciário em fazer análises pautadas e um viés de gênero e, especialmente, interseccional, deslocando as questões de mulheres daquelas apenas ligadas ao corpo e à reprodução.

Nesse sentido, Ana Flauzina e Thula Pires (2020) propõem uma leitura amefricana da atuação da Corte Suprema nesse julgamento. Para isso, partem do pressuposto de que o Direito e os tribunais são instrumentos de consolidação dos interesses políticos hegemônicos e de exclusão dos indesejáveis. Ainda, entendem a decisão analisada como um espaço privilegiado para a discussão das diferentes formas de aprisionamento, em detrimento da liberdade.

Nesse espaço, a liberdade foi negligenciada em favor de uma forma diferente de prisão, que mantém “o ciclo perverso da violência de Estado através da ideia do aprisionamento como regra e não como exceção” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1228). A escolha pela prisão domiciliar, ainda, parte de uma análise que desconsidera as realidades vividas das mulheres, e ignora discussões interseccionais sobre o tema, uma vez que não garante que essas mulheres possam dar assistência às suas famílias. Para tanto, elas têm que descumprir os termos da prisão domiciliar e acabam por voltar ao cárcere:

Como solucionar o problema da escravidão? Acabando com ela? Não, promovendo novas formas de servidão (lei do ventre livre e lei dos sexagenários, por exemplo) com roupage de transição para a liberdade, mantendo intactos os direitos da zona do ser. No mesmo sentido, disse o STF na ementa do HC 152.932-SP que necessitamos superar o superencarceramento. Promovendo o desencarceramento? Não, criando novas formas de gestão da prisão (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1229).

A crítica de Pires e Flauzina abre espaço para pensar no papel do gênero para a análise e promoção de políticas para as mulheres presas. Também tratando das mulheres em prisão, Manuela Ivone da Cunha questiona, como representar as mulheres? Em resposta, alerta para a “necessidade de evitar tratar o gênero como uma dimensão fixa do mundo social e moral das prisioneiras e para a importância de historicizá-lo em várias frentes nos estudos prisionais” (CUNHA, 2020, p. 26).

Isso pode significar o deslocamento de uma análise de gênero, ou pelo menos uma análise de gênero centrada no corpo feminino e nas “questões femininas” (como maternidade, menstruação, saúde ginecológica), para análises interseccionadas com raça, nacionalidade, territorialidade, idade, dentre outras. Isso não quer dizer que as políticas relacionadas ao corpo feminino não sejam relevantes e necessárias para a promoção de seus direitos humanos, mas que elas precisam estar aliadas a outras para se concretizarem, especialmente o acesso à justiça, a uma justiça com viés interseccional.

A academia, que tem papel importante para a permeabilização desses conceitos, tem encontrado dificuldades para tanto. Em nossa pesquisa, mencionada anteriormente, observamos que a produção intelectual nas Ciências Criminais é muito permeada pelas posições do judiciário, mesmo que estas estejam assumidas em tom crítico. Por outro lado, o judiciário não parece igualmente permeável às construções acadêmicas sobre a criminalidade. Assim, prevalecem as representações construídas pelo sistema de justiça criminal, que se sobrepõem a outros papéis sociais e subjetividades assumidos por essas mulheres socialmente (BRAGA, 2015, p. 529). Encontramos, entretanto, vestígios de um diálogo profícuo entre feminismos jurídicos e o Estado no recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

4. DESAFIOS NA INCORPORAÇÃO DO GÊNERO NA AGENDA ESTATAL

Apesar dos avanços, em maior ou menor medida, a depender da vertente dos direitos humanos das mulheres de que tratamos, permanecem desafios para sua concretização, especialmente em um cenário de regressão na proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis, como vivemos atualmente, em que o gênero está no centro do ataque.

A incorporação de uma perspectiva de gênero no plano internacional e nacional, como vimos, não esteve livre de questionamentos e disputas. Da

análise das Conferências Internacionais no âmbito global que começaram a incorporar o gênero em seus textos, é possível perceber que esse foi um processo gradual e de poucos consensos (FERREIRA, 2022b). No Brasil, também percebemos que o entendimento do conceito “gênero” é um fator limitador de direitos.

Amostra disso está na pauta de violência contra a mulher. Apesar de a necessidade de proteção da mulher vítima de violência ser um consenso, mesmo em espaços políticos conservadores, como aqueles representados pelo governo Bolsonaro, o uso do gênero é refutado. É nesse sentido que, por exemplo, o termo “gênero” foi substituído por “sexo” na redação da lei do feminicídio, que inclui tal qualificadora no Código Penal. Tal modificação teve como objetivo “incluir somente mulheres cis no polo passivo da qualificadora, excluindo, em virtude da expressão “sexo”, a aplicação às mulheres trans” (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2020).

Nesse mesmo sentido, observamos a existência de projetos de lei que visam alterar o uso do termo “gênero” na Lei Maria da Penha, considerada modelo na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil⁶. O Brasil também se manifestou dessa forma em discussões internacionais recentes, como a que tratou do banimento da mutilação genital feminina, rechaçando o uso do gênero e de termos relacionados à proteção dos direitos reprodutivos de mulheres (FERREIRA, 2022b):

A partir da análise dessas posições, encabeçadas pela Brasil em muitos casos, mas apoiadas por um grupo crescente de países, é interessante ressaltar, em primeiro lugar, que não se trata apenas de expressões, terminologias ou conceitos, mas de traduções linguísticas de direitos e de posições que buscam ampliar o espectro de pessoas que são por eles contemplados – o emprego do gênero e da interseccionalidade nestes textos é exemplo disso, e se mostra alinhado aos estudos feministas (FERREIRA, 2022b).

Tais posicionamentos demonstram os desafios ainda existentes para a consolidação de direitos normalmente considerados como já sedimentados, como é o caso daqueles que envolvem a violência de gênero. Ainda, demonstram as maiores dificuldades que ainda serão encontradas para tratar de outros temas mais controversos, como é o caso da descriminalização do aborto⁷ e da proteção das mulheres criminalizadas, sem contar outros temas, que extravasam a esfera penal, que é o enfoque deste trabalho.

Entretanto, encontramos manifestações contrárias a esse movimento, que demonstram a vontade estatal de proteção dos direitos humanos das mulheres a partir de uma perspectiva de gênero. É o caso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, como resultado de um grupo de trabalho composto por membras do poder judiciário e pesquisadoras.

⁶ Buscando por notícias no site da Câmara dos Deputados, encontramos pelo menos dois projetos nesse sentido: [Projeto de Lei 7551/14](#) e [Projeto de Lei 477/15](#).

⁷ Ressalte-se que, no momento da redação deste artigo, o STF retoma o julgamento sobre a descriminalização do aborto, com voto da Ministra Rosa Weber favorável à descriminalização até a 12ª semana de gestação (STF, 2023). Por outro lado, já há manifestações, inclusive do Legislativo, visando tornar sem efeito a decisão da Suprema Corte (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O texto é dividido em três partes. Em um primeiro momento são desenvolvidos conceitos iniciais para embasar um julgamento com perspectiva de gênero, como sexo, gênero, identidade de gênero, divisão sexual do trabalho, violência de gênero, dentre outros. Na segunda parte é apresentado um guia com nove passos para que magistradas e magistrados possam aplicar a perspectiva de gênero em todas as fases do processo, desde o primeiro contato, passando pela audiência de instrução, até a decisão final. Na última parte são tratadas de questões específicas de gênero em algumas temáticas sensíveis dos diversos ramos do direito.

Especificamente no âmbito penal, os temas específicos perpassam a violência de gênero, incluindo a violência obstétrica, os diversos crimes contra a dignidade sexual e o feminicídio. Já na esfera da criminalização de mulheres, analisa-se o aborto e o infanticídio, a prisão de maneira ampla e as audiências de custódia.

Como prevê o documento, julgar com perspectiva de gênero significa “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais”. Se trata de um método interpretativo-dogmático assim como qualquer outro utilizado no direito, portanto (CNJ, 2021, p. 43).

Para tanto, é importante questionar o contexto em que o conflito processual está inserido, identificando possíveis assimetrias de gênero, aproximando-se verdadeiramente dos sujeitos envolvidos no processo. Na análise probatória, é importante que as perguntas sejam pensadas para identificar opressões estruturais e que a prova seja valorada a partir de uma perspectiva interseccional. Também é relevante analisar possíveis normativas internacionais e nacionais relacionadas ao gênero que podem ser aplicadas ao caso, identificando possíveis estereótipos presentes na lei e como, no caso, ela pode reforçar desigualdades. Por último, é necessário que as(os) julgadoras(es) considerem como suas experiências pessoais podem influenciar na decisão a ser tomada.

Nas temáticas específicas, tratando do direito penal, o documento ressalta a importância de incluir uma perspectiva de gênero, especialmente na última instância do processo de criminalização (o judiciário), uma vez que “não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo, o gênero, inclusive” (CNJ, 2021, p. 72).

No âmbito da violência de gênero, o documento alerta para as possibilidades de revitimização das mulheres vítimas de violência, especialmente em processos relacionados à crimes contra a dignidade sexual. Também trata da valorização da palavra da vítima em crimes que envolvem violência contra a mulher, inclusive utilizando-a, exclusivamente, como forma de embasar a aplicação de medidas protetivas de urgência:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida

nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (CNJ, 2021, p. 85).

Com relação aos crimes contra a dignidade sexual, o documento ressalta a importância de uma análise histórica e social dos estereótipos e expectativas relacionados ao comportamento das mulheres e homens no âmbito da sexualidade, a fim de entender o que significa consentimento no caso concreto. Ainda, a consideração desses estereótipos auxilia no entendimento das denúncias tardias, que não devem ser presumidas como falsas (CNJ, 2021, p. 91).

Por último, faz menção ao crime de feminicídio, estabelecendo suas bases normativas, a competência do Tribunal do Júri e o aparato normativo que pode ser utilizado na análise desse crime, em especial a Lei Maria da Penha. Menciona, ainda, a importância da inclusão dessa qualificadora no Código Penal:

A tipificação do feminicídio coloca em destaque a necessidade, não só de investigar, processar e executar, de forma diferenciada as manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência (CNJ, 2021, p. 93).

Destaca-se as informações sobre a impossibilidade de uso da tese da “legítima defesa da honra”, como decidido pelo STF, em 2021, e algumas diretrizes sobre a forma de redigir os quesitos, incluindo-se perguntas sobre a forma de violência perpetrada no caso concreto.

As menções trazidas no documento sobre a violência de gênero seguem a linha dos documentos nacionais e internacionais já existentes sobre o tema, reafirmando a possibilidade de sua aplicação e dando diretrizes para tanto. Importante ressaltar que a existência de um documento com diretrizes para julgamento de crimes de gênero significa uma aposta no direito penal, ou seja, seu uso como um instrumento de luta feminista. Entretanto, sua existência também denota o reconhecimento de que, afastado de uma perspectiva feminista, o direito penal pode ser prejudicial aos direitos humanos das mulheres e, portanto, precisa ser utilizado de maneira cuidadosa, em conjunto com uma perspectiva de direitos e proteção da dignidade.

Já quanto aos temas de criminalização, o documento ressalta, sobre as audiências de custódia, a questão da maternidade, em especial a decisão do STF que determinou a aplicação da prisão domiciliar como alternativa ao encarceramento provisório, e que já tratamos neste texto. Nesse sentido, ressalta a importância da coleta e valoração de informações sobre a existência de filhos e como são feitos seus cuidados, para a tomada de decisão quanto à manutenção da prisão:

A prática do ato com a perspectiva de gênero interseccional conduz, também, a que pré-compreensões sobre modos de viver a maternidade eventualmente compartilhados pela magistrada e pelo magistrado não sejam óbice à concessão do benefício àquela custodiada que por questões

socioeconômicas ou de outra ordem tenha organização familiar diversa (CNJ, 2021, p. 67).

No que diz respeito ao encarceramento de mulheres, o documento destaca a ausência de políticas de gênero em um espaço pensado para homens. Ressalta as políticas de saúde e relacionadas à maternidade, para manutenção de vínculos familiares, bem como a atenção necessária no julgamento do crime de tráfico, especialmente a figura privilegiada, dado o número de mulheres presas por esse delito, como “mulas”. Em resumo:

A atenção diferenciada às mulheres encarceradas pode ser dividida em 4 (quatro) aspectos diferentes: (a) estrutura física e atenção à saúde e higiene, (b) gestantes, puérperas e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade, (c) mecanismos de reinserção social e contato com a família, e (d) População LGBTQIA+ (Resolução n. 348/2020 do CNJ) e povos indígenas (Resolução n. 287/2019 do CNJ) (CNJ, 2021, p. 71).

Nesse ponto, retomamos as discussões feitas anteriormente, quando tratamos das omissões do Estado na proteção de mulheres em conflito com a lei. Isso porque, percebemos que, apesar da importância dos temas destacados pelo documento, eles mantêm a restrição da discussão do tema do encarceramento em questões atinentes ao corpo, à reprodução e à esfera privada, restringindo as análises de gênero a esses aspectos. Assim, não avança para discutir, por exemplo, acesso à justiça das mulheres presas, nem apresenta uma perspectiva interseccional sobre os assuntos abordados.

>> Conclusão

Com esse trabalho, pretendemos apresentar um panorama sobre o uso do direito penal como forma de proteção estatal dos direitos humanos das mulheres, ressaltando alguns de seus limites e questionando a possibilidade de este ramo do direito ser usado como instrumento de luta feminista. Importante ressaltar que esse panorama não esgota a análise do tema, uma vez que diversos outros temas atrelados ao direito penal poderiam ter sido aprofundados, como é o caso dos delitos sexuais, do aborto, do infanticídio etc.

A escolha por tratar da violência de gênero contra a vida e integridade física das mulheres, bem como do encarceramento de mulheres em conflito com a lei buscou abarcar dois polos do tema: de um lado, uma questão amplamente abarcada pelas normativas nacionais e internacionais, com uma proteção penal e extrapenal já robusta; de outro, tema de proteção incipiente, que conta com normativa internacional não vinculante e algumas menções legislativas recentes, sendo mais abordado no âmbito do judiciário.

O que pudemos perceber da análise desses dois polos foram as problemáticas da proteção penal aos direitos humanos das mulheres, mesmo quando, normativamente, essa proteção é farta. Isso porque, muitas vezes, essa proteção é desenhada normativamente de maneira afastada

das discussões acadêmicas feministas e dos movimentos de mulheres, os quais podem apresentar alternativas mais efetivas para essa proteção, já que se incumbem de questionar constantemente o direito.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo CNJ, é uma tentativa de romper com essas limitações, uma vez que foi desenvolvido a partir de um diálogo entre membras do poder judiciário e da academia, tem sido amplamente divulgado e já aparece em algumas decisões judiciais. Apesar disso, importante questionar sua capacidade de avançar em relação às temáticas abordadas, incorporando discussões mais recentes sobre interseccionalidade, por exemplo.

De toda forma, reconhecendo a inevitabilidade de se usar o direito e o direito penal como ferramenta de proteção dos direitos humanos, importante retomar a fala de Carol Smart sobre a importância de se desconfiar do direito, não usá-lo como único ou primeiro instrumento, mas ocupar seus espaços.

>> Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-38.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul. - dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Di-retrizes nacionais feminicídio**. Brasília, 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, ano 10, n. 01, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Manoela Ivone da. O gênero da prisão. In: UZIEL, Anna Paula et al. (org.). **Prisões, sexualidades, gênero e direitos**: desafios e proposições em pesquisas contemporâneas. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2020, p. 232-241. E-book.

FERREIRA, Letícia Cardoso. **A construção da criminosa no século XXI: Representações da mulher acusada de tráfico de drogas nas Ciências Criminais no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

FERREIRA, Letícia Cardoso. Direitos humanos das mulheres nas prisões: a inserção do gênero nas decisões judiciais e as Regras de Bangkok. **Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 19, p. 387-401, 2020.

FERREIRA, Letícia Cardoso. Gênero entre colchetes: disputas e consensos sobre direitos humanos das mulheres. In: SPINIÉLI, André Luiz Pereira (org.). **Regimes internacionais de Direitos Humanos: diálogos entre o Direito e as Relações Internacionais**. Franca: Unesp, 2022.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n.02, 2020, p. 1211-1237.

HAJE, Lara. Projeto substitui termo “gênero” por “sexo” na Lei Maria da Penha. **Câmara dos Deputados**, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/493593-PROJETO-SUBSTITUI-TERMO-GENERO-POR-SEXO-NA-LEI-MARIA-DA-PENHA>>. Acesso em: 06 out. 2023.

LAGARDE, M. Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicidio. **El día**, fevereiro, 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 06 out. 2023.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, p. 167-169, 2000.

MARTINS, Fernanda. GAUER, Ruth. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 145-178, 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. 1-14, 2019.

MILLER, Jody; MULLIS, Christopher. The status of feminist theories in criminology. In: CULLEN, Francis; WRIGHT, John Paul; BLEVINS, Kristie (Eds.). **Taking stock: the status of criminological theory**. New Brunswick; London: Transaction Publishers, 2008, p. 217-249.

PIMENTEL, Silvia. A mulher e os direitos humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP – USP, 2020, p. 20-45.

SENADO NOTÍCIAS. Girão pede reação do Senado após STF pautar a descriminalização do aborto. **Agência Senado**, set. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/girao-pede-reacao-do-senado-apos-stf-pautar-a-descriminalizacao-do-aborto>>. Acesso em: 06 out. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SIQUEIRA, Carol. Projeto troca referências a “gênero” por “sexo” na Lei Maria da Penha. **Câmara dos Deputados**, nov. 2014. Disponível em: <<https://www.ca>

mara.leg.br/noticias/445840-projeto-troca-referencias-a-genero-por-sexo-na-lei-maria-da-penha/#:~:text=A%20C3%A2mara%20dos%20Deputados%20analisa,e%20at%20C3%A9%20mesmo%20contra%20homens>. Acesso em: 06 out. 2023.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique**. Abingdon: Routledge, 2013.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres: Routledge, 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso. STF, set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>>. Acesso em: 06 out. 2023.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP - USP, 2020, p. 204-241.





UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

Afiliado


Associação Brasileira
das Editoras Universitárias


Associação Brasileira de Editores Científicos


Câmara
Brasileira
do Livro